



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

PARECER CGIM

Processo nº 025/2020/FME–CPL

Chamada Pública - Dispensa de Licitação nº 005/2020

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar com Dispensa de Licitação, conforme Lei Federal nº 11.947/2009 regulamentada através da Resolução FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013.

RELATORA: Sra. CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 378/2018, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 025/2020/FME–CPL, Chamada Publica - Dispensa de Licitação nº 005/2020**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Chamada Pública por Dispensa de Licitação nº 005/2020/FME–CPL, tendo como objeto à Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar com Dispensa de Licitação, conforme Lei Federal nº 11.947/2009 regulamentada através da Resolução FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como Solicitação de Licitação, Despacho para providência de pesquisa de preço, Pesquisa de Preços, Mapa de Apuração de Preços, Justificativa, Termo de referência com justificativa e planilha descritiva, Solicitações de Despesa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Despacho para providência de existência de recurso orçamentário, Notas de Pré-Empenhos 24769 e 24770, Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de autorização do Chefe do Executivo Municipal, Lei nº 11947/2019 – Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, Resolução Nº 26 de 17 de Junho de 2013 – Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação – PNAE, Anexos PNAE, Autuação, Portaria nº 582/2019-GP – Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA, Minuta de edital com anexos, Parecer Jurídico, Portaria nº 015/2019-SEMED/GS – Dispõe sobre a nomeação do Fiscal de Contrato, Edital com anexos, Publicação do Aviso de Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União, Credenciamento, Documentos de Habilitação, Propostas, Ata de Sessão de Chamada Pública, Confirmação de Autenticidade das Certidões, Recurso Administrativo, Análise de Recurso Administrativo, Análise da Autoridade Superior acerca do Recurso Administrativo, Publicação do Resultado de Julgamento, Documentos de Pedido de Viabilidade enviados à CPL, Declaração de Dispensa, Despacho de Ratificação, Termo de Ratificação de Chamamento Público, Extrato de Dispensa de Licitação, Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação, Confirmação de Autenticidade das Certidões, Convocação para celebração dos contratos e Contratos nº 20205814 e nº 20205815.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 208, inciso VII, aduz que é dever do Estado o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. Entretanto, o art. 175 da Carta Magna, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Lei Maior ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONTROLE INTERNO

Afere-se quem em se tratando de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar é imprescindível uma licitação por meio de Chamada Pública por Dispensa de Licitação, regulada pela Lei nº 8.666/93 e conforme Lei Federal nº 11.947/2009 regulamentada através da Resolução FNDE nº 26/2013.

Desta feita, a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seu artigo 24, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa em arrolamento exaustivo, no Art. 24, da Lei Federal 8.666/93, que trata da dispensa de licitação.

In casu, o objeto do certame se refere à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de Dispensa de Licitação, conforme Lei Federal nº 11.947/2009 regulamentada através da Resolução FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital e Contrato a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu em observância à legislação que rege a matéria, opinando pela possibilidade de abertura dos autos de Credenciamento/Dispensa, para a Contratação de Pessoas Jurídicas, visando à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar com Dispensa de Licitação (fls. 149-156).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União no dia 28 de fevereiro de 2020 com data de realização do credenciamento dos interessados entre o dia 01 de março de 2020 a 16 de março de 2020, conforme cópia nos autos (fls. 203-204). Foi dada, portanto, a devida publicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONTROLE INTERNO

ao ato, em conformidade ao princípio insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo, o processo seguiu normalmente em todas as fases do certame, onde publicado o resultado de julgamento, fora ratificado pela Autoridade Competente, procedendo-se à confecção dos Contratos nº 20205814 e nº 20205815.

Em seguida, foram encaminhados os autos para exame e parecer conclusivo à Controladoria Geral Interna deste Município quanto a sua legalidade e pertinência aos ditames legais.

Todavia, após análise profícua do procedimento, verificamos a não observância ao artigo 26º, §1º da Resolução nº 26 de Junho de 2013, que assim dispõe:

“Art. 26. As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional, em rádios locais e na Rede Brasil Rural.

*§1º Os editais das chamadas públicas **deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.** (Grifo nosso)*

Sendo assim, verifica-se, no presente caso, que fora publicado no Diário Oficial dos Municípios e da União, o aviso de licitação no dia 28 de fevereiro de 2020, com data de abertura do certame dia 16 de março de 2020 (fls. 203-204).

Logo, não fora respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a publicação do aviso e o recebimento dos projetos de venda, ferindo assim, preceito legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Portanto, concluiu-se pela anulação da presente licitação por estar eivado de vícios que os torna ilegal, impedindo qualquer risco de incursão em vícios de responsabilidade e/ou financeiros.

Para corroborar tal entendimento, é o que preconiza o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação e revogação do procedimento sendo uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesta forma, concluiu-se pela ANULAÇÃO da presente licitação por haver vício de ilegalidade no procedimento licitatório, uma vez que restou evidenciado o não cumprimento do artigo 26, §1º, da Resolução nº 26 de 17 de Junho de 2013.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, visando à máxima regularidade processual e efetiva legalidade objetiva, se vê como necessária a **ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO**, visando que se elida qualquer ilegalidade que possa ser apurada no presente e respaldando o Poder Público licitante de qualquer questionamento possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 03 de junho de 2020.

CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE

Responsável pelo Controle Interno

SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA

Analista de Controle Interno

Contrato nº 03214422

DOUGLAS MARQUES DO CARMO

Contador Geral

Portaria nº. 062/2019-GP